



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 360 /2004
SESSÃO DE 04 / 06 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/304/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915342
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. MACEDO ALIMENTOS S/A
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO DE AQUISIÇÃO, SUBFATURANDO AS OPERAÇÕES - Improcedência do Auto de Infração tendo em vista que não foi possível provar se a mercadoria, trigo em grão, encontrava-se deteriorada, servindo apenas como adubo. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, emitiu notas fiscais de saídas com base de cálculo inferior ao preço de aquisição, subfaturando as operações, reduzindo o ICMS a recolher, no valor total de R\$ 10.278,96(dez mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), no exercício de 1995.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 767, inciso III, alínea " e " do Dec. nº 21.219/91.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 23.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 2- que expirados os prazos , o autuante não devolveu os livros e documentos fiscais, preterindo o seu direito de defesa e malferindo o devido processo legal;
- 3- que a mercadoria foi considerada como transferida para industrialização com preço inferior ao custo de fabricação, com retenção e recolhimento do ICMS a menor;
- 4- que se trata de operações de venda de trigo deteriorado, não podendo ser consideradas como operações normais;
- 5- que seja realizado uma perícia contábil e finaliza juntando à defesa uma Declaração do adquirente da mercadoria (trigo em grão deteriorado),de que as mesmas encontravam-se em estado impróprio para o consumo humano, servindo apenas como adubo.

Temos a ressaltar que, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato.

Também, foi solicitado uma perícia para verificar as divergências apontadas pela defesa, e diante do fator temporal (a venda foi em 1995) o produto não mais existia.

O ilustre julgador singular acatou as alegativas da empresa e decidiu pela improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão Absolutória proferida em primeira Instância, declarando IMPROCEDENTE o presente feito.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de subfaturamento, pois o contribuinte emitiu notas fiscais de saídas de trigo em grão, com base de cálculo inferior ao preço de aquisição, reduzindo o ICMS a recolher, referente aos meses de agosto, outubro e novembro de 1995.

A perícia requerida não pode constatar se a mercadoria em questão estava realmente deteriorada, servindo somente como adubo, pelo fato da mesma já ter sido vendida. Então, analisando as peças constitutivas do processo, não será plausível outro entendimento, senão acatar que não ocorreu nenhum ilícito fiscal.

A infração descrita na exordial está plenamente descaracterizada e entendemos que os argumentos da recorrente procedem e devem ser acatados.

Isto posto, conheço o recurso o oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J. MACÊDO ALIMENTOS S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Eridan Regis de Freitas que se pronunciou pela procedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de JULHO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

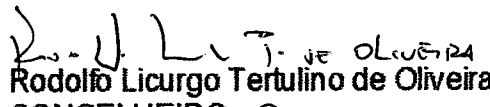

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

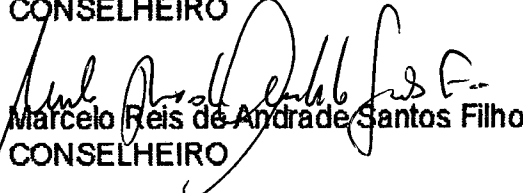

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO